

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

**Desembargador Paulo Mauricio Pereira
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

Com as últimas modificações do Código de Processo Civil, em especial aquelas que se referem à fase processual de satisfação do credor munido de um título executivo judicial, a questão envolvendo os honorários advocatícios, que se tornara tranqüila, voltou a ficar controvertida. Com efeito, não mais existe a dicotomia processo de conhecimento e processo de execução, passando este a ser apenas uma simples fase daquele, o seu prolongamento, objetivando dar efetividade ao julgado, conforme previsto no Livro I (Do Processo de conhecimento), Título VIII (Do Procedimento Ordinário), Capítulo X (Do Cumprimento da Sentença), arts. 475-I e seguintes, do CPC. O processo de execução propriamente dito e que abrange os títulos extrajudiciais é objeto do Livro II do estatuto processual (art. 566 e seguintes).

Com efeito, resta incontroverso que, com o advento da Lei nº 11.232/2005, desapareceu a ação de execução de sentença, ocupando o seu lugar um simples incidente do processo em que a condenação foi declarada, ao qual se atribuiu o nome de cumprimento da sentença, pondo fim à situação antes existente que previa processos separados e estanques: um em que havia a condenação judicial e outro para a execução da sentença respectiva. Por conseqüência, desapareceram, também, as ações incidentais de liquidação de sentença e de embargos à execução, surgindo simples incidentes do processo unitário, provocáveis por meras petições e

solucionáveis por simples decisões interlocutórias, atacáveis por agravo e não mais por apelação.

Posta a questão nestes termos, ousou discordar da corrente que entende que nada mudou e, portanto, ao iniciar-se a fase de cumprimento da sentença, deve o juiz fixar honorários em prol do advogado do credor. Porém, nada mais há a justificar tal providência.

Em primeiro lugar, no caso de cumprimento da sentença inaplicável automaticamente a norma do § 4º, art. 20, do CPC (*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados...*). E isto porque, como já visto, não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, § 1º, do CPC.

E nem se diga que se trata de simples questão de semântica. Não é não. O estatuto processual diferenciou de forma bastante clara o que seja execução por título extrajudicial, impugnável por meio dos embargos e cumprimento da sentença (título judicial), quando é cabível a impugnação.

As diferenças são inúmeras e acentuadas, a começar por um estar no Livro I e a outra no Livro II; no cumprimento da sentença, caso tal não ocorra voluntariamente, no prazo de 15 dias, incidirá multa sobre o montante da condenação (art. 475-J), o que não é previsto na execução propriamente dita; a impugnação ao cumprimento da sentença depende de prévia penhora (art. 475-J, § 1º), os embargos à execução, não (art. 736); a impugnação será

decidida por mera decisão interlocutória, passível de recurso de agravo (art. 475-M, § 3º), os embargos, por sentença apelável (art. 740); na impugnação não se prevê a possibilidade do parcelamento do débito independentemente da vontade do credor (parcelamento compulsório), isto que é possível no caso de embargos à execução (art. 745-A).

De outro lado, a Lei 11.382/2006 introduziu o art. 652-A no estatuto processual (*Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)*). Tal regra é exclusiva da execução por título extrajudicial, não havendo como aplicá-la, portanto, no procedimento de cumprimento da sentença, simples incidente do processo onde foi a mesma proferida.

Ademais, não temos aí uma petição inicial (vide art. 475-B), como referido no dispositivo legal acima transcrito nem existe citação do devedor a propiciar a imposição de outra verba sucumbencial em acréscimo àquela já constante do título judicial. Tal dispositivo legal torna certo o momento da fixação dos honorários apenas na execução por título extrajudicial.

Se fosse intenção do legislador que na fase de cumprimento da sentença houvesse a fixação de novos honorários advocatícios, logicamente que o teria previsto de forma expressa, como ocorrido em relação à execução por título extrajudicial. Registre-se que nunca foi tradição do nosso direito a imposição de verba honorária na execução por título judicial, questão que somente surgiu com o advento da Lei nº 8952/94, que deu nova redação ao § 4º, art. 20, do CPC.

Irrelevante, no meu entender, que o art. 475-R, do CPC, preveja a aplicação subsidiária ao cumprimento da sentença das normas que regem o processo de execução por título extrajudicial. Ora, tal aplicação se dá apenas naquilo em que não há previsão específica. Conforme lição do Ministro Luiz Fux (O Novo Processo de Execução, Forense, 2008, pág. 145), *"aplicam-se a essa fase do processo de conhecimento as regras da penhora, do depósito, da avaliação, da expropriação e do pagamento, na parte em que não se revelar qualquer incompatibilidade."*

Lógico que aquelas normas do processo de execução propriamente dito e que tratam da sua fase inicial, nunca se aplicarão ao cumprimento da sentença, porque totalmente incompatíveis. Num, temos citação pessoal do devedor para pagamento em 3 dias, noutro, a sua intimação através do advogado para oferta de impugnação em 15 dias; num, a penhora precede à intimação, noutro, o ato judicial precedente é a citação.

Há de se ter em mente, ainda, um detalhe deveras importante e que não é observado por aqueles que pugnam pela incidência de novos honorários advocatícios no procedimento de cumprimento da sentença. Entendem que eles são devidos apenas porque o advogado não pode trabalhar de graça. Também entendo assim; entretanto, na execução por título extrajudicial aquela verba se justifica porque inexistem honorários anteriores, o que não ocorre no caso do título judicial, o qual já trás embutido os ônus sucumbenciais fixados no processo de conhecimento.

Mais justificando a não imposição de novos ônus sucumbenciais na fase de cumprimento da sentença, temos que, uma vez não ocorrendo o seu cumprimento voluntário pelo devedor, em 15 dias, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação,

devendo ser entendido como tal tudo aquilo que integra o título judicial. Esta a opinião de Cássio Scarpinella Bueno (Aspectos Polêmicos da Nova Execução, RT, 2006, vários autores, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, pág. 147), *verbis*:

"Acredito que a melhor forma de interpretar o dispositivo – até como forma de criar condições as mais objetivas possíveis para o cumprimento 'voluntário' da obrigação, mesmo depois de jurisdicionalmente chancelada – é entender como 'montante da condenação' tudo aquilo que deve ser pago pelo devedor, em função do proferimento da sentença em seu desfavor."

Na mesma obra, Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizol, Mestres-Doutores e Professores da PUC-SP, afirmam:

"A lei fala em montante da condenação. Entendemos que o montante da condenação deve corresponder à totalidade do crédito, incluindo, se o caso, além do principal, correção monetária, juros e demais consectários legais."

Daí decorre que, com a aplicação daquela multa, já haverá majoração automática também dos honorários advocatícios na ordem de 10%, isto que, por certo, será suficiente para pagar o serviço adicional do advogado durante aquela fase do procedimento de cumprimento da sentença, sem necessidade da fixação de nova verba honorária.

Esta a opinião, também, de Humberto Theodoro Junior, na sua obra Processo de Execução e Cumprimento de Sentença (Leud, 2007, pág. 183), que, enfaticamente, assim se expressa:

"Assim, mesmo nas execuções de títulos extrajudiciais não embargadas, em que inexistente sentença condenatória, o juiz imporá ao devedor a obrigação de pagar os honorários em favor do credor. Da mesma forma, estava assente na jurisprudência que, nas execuções de sentença, o devedor deveria sujeitar-se a nova verba de sucumbência, pouco importando houvesse ou não oposição de embargos. Com a abolição da ação de execução de sentença e a sua substituição por simples incidente do processo de conhecimento, não há mais razão para dois honorários sucumbenciais. Não há mais duas ações sucessivas, mas uma única ação que se inicia com a petição inicial e só termina quando a sentença condenatória é efetivamente cumprida. Nem mesmo subsiste, no novo regime, a ação incidental de embargos do devedor, razão pela qual faltaria uma sentença para justificar uma nova e eventual sucumbência. A regra do art. 20, § 4º, portanto, não alcança o incidente de cumprimento da sentença e deverá ficar restrito às ações executivas, que, doravante, existirão apenas para os títulos executivos extrajudiciais."

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem se encaminhando nesse sentido. Anotem-se alguns arestos:

"Execução Judicial - Novo Processo - Honorários Advocatícios - Não existe mais o processo autônomo de execução da sentença, com o advento das oportunas alterações que ao Cód. Proc. Civil inseriu a Lei n.º 11.232/2005. Mera fase de cumprimento que é o procedimento não reclama as providências próprias de processo novo. Descabimento da fixação de honorários advocatícios, que são aplicáveis apenas se se instaurar a

instância impugnativa.” (AgInst 34010/2008 – 4ª CC – Rel. Des. Jair Pontes de Almeida – j. em 22/10/08).

“Agravo de Instrumento. Ação Ordinária de Obrigação de Fazer. Cumprimento de sentença. Decisão que deixa de fixar honorários de advogado. Com o advento da Lei 11.232, inexistente diferenciação entre processo de conhecimento e processo de execução de título judicial, substituído que foi por cumprimento de sentença. Não havendo processo de execução, incabível a fixação de honorários advocatícios. Inaplicabilidade do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, que somente se refere às execuções. Não provimento do recurso.” (AgInst 19538/2008 – 15ª CC – Rel. Des. Galdino Siqueira Netto – j. em 21/20/08).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI Nº. 11.232/05 - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - MULTA - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Decisão que afastou incidência de honorários advocatícios e determinou a intimação do devedor para cumprimento voluntário da sentença, sob pena das penas previstas no art. 475-J do CPC.- Não incidência do art. 20, § 4 do CPC. - Apesar de a nova lei manter-se em silêncio acerca da fixação de honorários advocatícios, tem-se observado entendimento de que tal verba não é devida, por não refletir, nesta fase processual, o exercício da atividade técnica, a caracterizar-se o direito ao ônus da sucumbência. - A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. - Desnecessária a

intimação pessoal do devedor.- Decisão mantida. - RECURSO IMPROVIDO.” (AgInst 24431/2008 – 4ª CC – Rel. Des. Sidney Hartung – j. em 14/10/08).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ARTIGO 475-J DA LEI PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Como o legislador quis, com a reforma processual, dar celeridade ao processo, passou a aplicar uma multa no devedor que não cumpre voluntariamente sua obrigação. assim, o art. 475-j prevê, em seu caput, tal penalidade, não distinguindo não ser aplicável em caso de existir recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Em se tratando de cumprimento voluntário, cabe à parte escolher o que fazer: se se sujeita à multa, aguardando o desfecho de seu recurso, ou deposita o que foi condenado a pagar. Incide, pois, a multa, se depósito voluntário não há. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da multa de 10%, a partir da publicação do julgado que fixou a condenação. Com o advento da lei 11.352/2005, não há mais diferenciação entre processo de conhecimento e processo de execução de título judicial, porque essa não mais existe no mundo jurídico, substituída que foi pelo cumprimento de sentença. Inexistindo processo de execução, mas tão somente cumprimento de sentença, que corresponde à mera continuação do processo de conhecimento, incabível a fixação de honorários advocatícios. Nunca foi da tradição do nosso direito a imposição de verba honorária na execução por título judicial, o que somente surgiu em nosso direito positivo com a lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Com muito

mais razão agora, em que não existe mais essa modalidade de execução (por título judicial) e já é imposta ao devedor a multa de 10%, prevista no novo art. 475-j da lei processual, descabe a condenação ao pagamento de tal verba. Incabível, pois, pretender cobrar honorários advocatícios. Provimento parcial do recurso.” (AgInst 30441/2008 – 15ª CC – Rel. Des. Sergio Lucio Cruz – j. em 14/10/08).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA - CUMPRIMENTO - HONORÁRIOS - EXECUÇÃO – DESCABIMENTO - Honorários de Execução. Verba indevida na nova sistemática processual. - Decisão agravada mantida. - Aplicação do art.557 do Código de Processo Civil. - Recurso que liminarmente se nega seguimento.” (AgInst 32475/2008 – 7ª CC – Rel. Des. Caetano Fonseca Costa – j. em 10/10/08).

“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Correto o entendimento que afasta qualquer condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, eis que o trabalho do causídico já foi remunerado quando prolatada a sentença na fase cognitiva. A impugnação possui a natureza jurídica de meio de defesa e não de ação incidental. Recursos aos quais se nega seguimento com base no artigo 557, caput, do CPC, c/c art. 31, VIII do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, por manifestamente improcedentes. Sentença mantida.” (AgInst 33013/2008 – 12ª CC – Rel. Des. Binato de Castro – j. em 29/09/08).

"EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NO MÓDULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. MULTA PREVISTA NO ART.475-J NÃO INSERIDA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. DEBATE INÓCUO QUANTO A MESMA. 1. Tanto nos cálculos apresentados quando da inauguração do módulo executivo, quanto nos de atualização do valor remanescente que o exeqüente ainda entendia devido, não foi cobrada a multa prevista art.475-J do C.P.C. Portanto, inócuo é o debate em torno do descabimento de sua cobrança. 2. Com o fim da autonomia do processo de execução, conforme preconizado pelas mudanças operadas no C.P.C. pela Lei nº11232/05, o cumprimento de sentença que condena ao pagamento de quantia certa passou a um mero desdobramento da demanda de conhecimento deflagrada, motivo porque não há que se cogitar de fixação de honorários nesta fase. A decisão está a merecer retoque. Recurso provido em parte, nos termos da decisão do Desembargador Relator." (AgInst 7260/2008 – 15ª CC – Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo – j. em 29/09/08).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. ART 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTRODUZIDO PELA LEI Nº. 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO APENAS NA HIPÓTESE DE RESISTÊNCIA DO DEVEDOR. A nova sistemática inserida no Código de Processo Civil tem como objetivo impedir que a execução, como muitas vezes acontecia, seja mais demorada que o próprio processo de conhecimento, trazendo o devedor à discussão matérias já decididas, com o intuito de procrastinar o cumprimento de sua obrigação, causando prejuízos ao credor e abarrotando o Poder

Judiciário de execuções quase que intermináveis. Após o advento da Lei nº. 11.232/2005, a sentença passou a ser dotada de eficácia executiva, eliminando o processo de execução, autônomo que autorizava o arbitramento dos honorários de advogado, que ao ver deste Relator somente seriam devidos na hipótese de resistência do devedor. Recurso manifestamente improcedente, ao qual se nega seguimento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.” (AgInst 31423/2008 – 16ª CC – Rel. Des. Lindolpho de Moraes Marinho – j. em 29/09/08).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCONFORMISMO MANIFESTADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. APLICAÇÃO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NA LEI 11.232/05. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. Ante a nova sistemática do processo de execução instaurada pela Lei 11.232/05, incabível a fixação de honorários advocatícios, já que a execução passou a ser uma etapa final do processo de conhecimento, dispensando a formação de um processo autônomo. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO C.P.C.” (AgInst 24716/2008 – 11ª CC – Rel. Des. Roberto Guimarães – j. em 07/08/08).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Honorários na fase inicial de cumprimento da sentença. Não havendo mais processo de execução, o cumprimento da sentença é um desdobramento que se insere no processo de conhecimento, não justificando mais a fixação da verba honorária. O posicionamento

contrário implicaria em admitir-se um bis in idem da verba honorária em um mesmo e único processo de conhecimento. DECISÃO MONOCRÁTICA, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.” (AgInst 23226/2008 – 15ª CC – Rel. Des. Celso Ferreira Filho – j. em 28/07/08).

Faço uma ressalva final: após o não cumprimento voluntário da sentença, em havendo alguma oposição do devedor, seja através da impugnação prevista no estatuto processual ou de objeção de executividade (exceção de pré-executividade), fazendo nascer um incidente contencioso, com o advogado desenvolvendo, aí sim, um trabalho extra, até justifica-se que ao vencido se imponha o pagamento das custas respectivas e dos honorários advocatícios, por força mesmo dos princípios da causalidade e da sucumbência.

Entretanto, sem que tal ocorra, entendo indevidos novos honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença.